



**PROCESSO TCE-PE N° 18100561-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

Adilson Timoteo Cavalcante

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 2º e 3º quadrimestre de 2017, atingiu-se 54,14% e 64,28%, respectivamente da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições dos servidores no montante de R\$ 112.897,48; bem como as contribuições patronais no montante de R\$ 819.651,99;

**CONSIDERANDO** a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Crítico” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
SANTOS